TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011366-31.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: TC - 112/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **FABRICIO BOTEGA**

Vítima: JORGE LUIZ APARECIDO DA SILVA

Aos 02 de abril de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o Assistente de Acusação, a Dra Patrícia Helena de Arruda Verges - OAB 112521/SP. Ausente o réu FABRICIO BOTEGA. Presente o seu defensor. o Dro Jonas Zoli Segura - Defensor Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". A seguir foi ouvida a vítima e quatro testemunhas de acusação, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é procedente. O réu é revel, apesar de citado, não compareceu na presente audiência, demonstrando total descaso para com a Justica. Na polícia, acabou admitindo as fls.23 que realmente não era habilitado para conduzir veículo. A versão do réu na polícia restou totalmente isolada. A vítima hoje ouvida confirmou que estava parada, inclusive com a seta ligada da moto, já que se despedia dos seus amigos bem próximo do canteiro central quando foi colidido violentamente pelo réu, que o atingiu por trás, fazendo com que fosse arremessado. Ainda o réu saiu do local sem prestar qualquer socorro á vítima. A vítima sofreu lesões com natureza gravíssima, com deformidade permanente, já que perdeu parte da vítima, conforme exibiu hoje na presente audiência e conforme laudo de fls.29 e 41. o laudo do local dos fatos está a fls.31/39, com fotos do veículo da vítima. As testemunhas ouvidas confirmaram o relato da vítima, dizendo que o réu estava em alta velocidade em local com aglomerado de pessoas, em velocidade excessiva, e sem habilitação, provocando colisão, dando causa as lesões corporais, ficando comprovado que o réu agiu imprudentemente, ocasionando o acidente, conforme narrado na denúncia. Comprovado, pois, os fatos narrados na denúncia, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado, ressaltando-se que o réu não possui condenação anterior (fls.21 e 81). Deverá

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ser fixado também pena pecuniária em favor da vítima. Dada a palavra à Assistente de Acusação:"MM. Juiz: autoria e materialidade está devidamente comprovada. O descaso com a vítima por parte do acusado ficou nítido após o cometimento do crime, o mesmo evadiu-se do local sem prestar nenhum auxílio à vítima. Apurou-se que o acusado transitava em alta velocidade, em local onde havia várias pessoas e demais veículos, transitando de forma que o evento poderia ter atingido proporções ainda maiores da enfrentada pela vítima, a qual teve parte de sua perna esquerda amputada. Deve o acusado ser apenado ao máximo como medida corretiva. Vale lembrar que o mesmo não possui habilitação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela suposta pratica do crime tipificado no artigo 303, parágrafo único, do CTB. Em que pese a manifestação ministerial, é caso de improcedência da ação penal. Conforme se verifica na denúncia, foi imputado ao acusado a pratica do crime de lesão corporal culposa, uma vez que teria ele agido de forma imprudente na data e local narrados na peça acusatória. Todavia, a conduta imputada ao acusado não caracteriza a modalidade culposa derivada da imprudência. Em primeiro lugar, em que pese constar ausência de habilitação legal para dirigir como majorante do crime tipificado na denúncia, tal situação fática não pode ser confundida como a imprudência. Outras palavras, a mera ausência de CNH não é apta para tipificar o crime de lesão corporal culposa. Igualmente, também não foi demonstrado o suposto excesso de velocidade que trafegava o acusado. Nenhuma das testemunhas soube precisar a velocidade do veículo do acusado, nem tampouco a velocidade máxima permitida para o tráfego de veículos no local. Além do mais, verifica-se que no dia dos fatos havia um aglomerado indevido de pessoas em via pública, fato que certamente contribuiu para o acidente ocorrido no local. A própria vítima, conforme pode ser apurado durante a instrução, estava estacionada com o seu veículo em local inadequado para parada de veículos, comprometendo o trânsito no local. Desta forma, não foi demonstrada a conduta imprudente do acusado, apta a justificar a intervenção penal. A própria ação penal narra apenas a imprudência, seguer fazendo menção a qualquer das outras modalidades da culpa. Desta forma, considerando que o órgão acusatório não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a modalidade da culpa narrada, é caso de improcedência. Subsidiariamente, requer-se a fixação da pena no mínimo legal, com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. FABRICIO BOTEGA, qualificado a fls.23, foi denunciado como incurso no artigo 303, parágrafo único, c.c. artigo 302, §1°, incisos I e II, da Lei nº 9.503/97, porque em 25.06.16, por volta de 01h30, na Rua Passeio das Magnólias, atrás do condomínio Swiss Park, bairro Parque Faber, nesta Comarca, sem possuir habilitação para dirigir veículo automotor, praticou lesão corporal culposa na direção do veículo VW/Polo 1.6, placas CYI-7227, São Carlos/SP, já que, agindo imprudentemente, ocasionou o acidente em que Jorge Luiz Aparecido da Silva sofreu lesões corporais de natureza gravíssima, deixando de prestar socorro à vítima após o acidente. Recebida a denúncia (fls.96/97), após suspensão condicional do processo. Descumprida condição de comparecimento mensal em juízo, foi revogado o benefício (fls.113). Defesa preliminar apresentada (fls.122/123), sem absolvição sumária (fls.124). Nesta audiência foi ouvida a vítima, quatro testemunhas de acusação, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público e Assistente de Acusação pediram a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas da culpa e, subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A materialidade está provada pelo laudo de fls.29. A vítima teve lesão gravíssima. Sofreu deformidade permanente. Teve amputação de parte da perna. Também a audiência de hoje registra a gravação da prótese que a vítima utiliza. A imputação traumática provocou deformidade permanente, de natureza gravíssima. O réu é revel. Havia sido beneficiado com a suspensão condicional do processo, mas não tendo havido cumprido as condições e não tendo sido localizado, teve o benefício revogado (fls.113). A culpa consiste em dirigir em velocidade excessiva. Ficou provada. As testemunhas de acusação que presenciaram os acontecimentos, Bruno e David, hoje informaram que o réu dirigia em velocidade incompatível com o local. Tal ficou evidente pelas circunstâncias do atropelamento. A vítima foi arremessada para cima, segundo as testemunhas presenciais. Não se tratou de colisão de pequena intensidade. No local havia peças de um volkswagen, o carro dirigido pelo réu (laudo de fls.33). Também isso indica força da colisão do carro contra a moto. A intensidade da colisão também é proporcional ao dano sofrido pela vítima, compatível com a perda de peças do volkswagen e com os depoimentos das testemunhas, independentemente que fosse aferida por perícia a velocidade estimada do atropelador. O laudo de fls.32 indica que havia lâmpada no local e boa visibilidade. Ainda que de madrugada, poderia o atropelador ver o que estava à sua frente. Maior culpa ocorre quando existem muitas pessoas no local e, ainda assim, o condutor desenvolve velocidade incompatível com aquela situação. O fato de pessoas costumeiramente pararem naquela rua, ainda que em local inapropriado, para reunião ou confraternização ou qualquer tipo de encontro, torna necessário considerar essas peculiaridades. Quem transita por ali deve ter cautela. Deve andar em velocidade baixa, exatamente pelas circunstâncias com as quais se depara. Nesse contexto, o relato das testemunhas, no sentido da alta velocidade, há de ser considerado suficiente. Também essas testemunhas dizem que a vítima estava parada. Desmentem a versão do réu no inquérito (fls.23). Naquele depoimento o réu não nega o choque. Apenas afirma que foi surpreendido pelo movimento brusco da vítima. Não houve, entretanto, esse movimento, segundo a prova acusatória presencial. Nesse sentido, a imprudência consistente em dirigir em alta velocidade está provado. A falta de habilitação constitui causa de aumento, nos termos do artigo 302, §1°, I, do CTB. Segundo a testemunha Alberto, investigador, o réu lhe disse que somente não parou no local por temer sua própria segurança. NO interrogatório de fls.23 o réu disse que parou e chamou o SAMU. Ali também afirmou temer pela sua segurança. Nessas condições, não se tem certeza se poderia prestar socorro pessoal sem risco próprio. Por isso, a causa de aumento reconhecida é da direção sem habilitação, tão somente. Nesses termos, a condenação é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.80). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno FABRICIO BOTEGA como incurso no artigo 303, parágrafo único, c.c. artigo 302, parágrafo primeiro, I, todos da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o



réu ser primário e de bons antecedentes, mas também considerando a natureza dos ferimentos suportados pela vítima, de gravíssimas consequências, porquanto teve amputação de perna e atualmente recupera-se com o uso de prótese, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção, mais proibição de obter habilitação ou suspensão dela, se já a tiver obtido após os fatos, por 04 (quatro) meses. Tendo em vista a causa de aumento do artigo 302, parágrafo primeiro do CTB, elevo a sanção em um terco. perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, mais 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de proibição de obter permissão ou habilitação ou suspensão dela, se já a tiver obtido após os fatos. Sendo primário e de bons antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da vítima, e prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação. Transitada em julgado, oficie-se à Ciretran comunicando a pena de proibição de obtenção da permissão ou da habilitação para dirigir, se já a tiver obtido após os fatos. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu da sentença. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Assistente de Acusação:
Defensor Público: